



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 454, DE 2026 **(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para dispor sobre a atuação voluntária e complementar de líderes religiosos em situações de tentativa de suicídio e automutilação, sob coordenação das autoridades competentes.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026

(Do Sr. Deputado Federal Pastor Sargento Isidório)

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para dispor sobre a atuação voluntária e complementar de líderes religiosos em situações de tentativa de suicídio e automutilação, sob coordenação das autoridades competentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte **art. 5º-A**:

“Art. 5º-A. É facultada a atuação voluntária de líderes religiosos, de qualquer denominação, como apoio complementar às ações das forças de segurança pública e dos órgãos de emergência, em situações que envolvam pessoas em sofrimento psíquico intenso, risco iminente à própria vida ou a terceiros, tentativa de suicídio ou automutilação, desde que observadas as disposições deste artigo.

§ 1º A atuação prevista no caput terá como finalidade exclusiva a preservação da vida, o acolhimento humanizado e o apoio emocional ou espiritual, não substituindo, em hipótese alguma, a atuação técnica de profissionais da saúde, da segurança pública ou da assistência social.

§ 2º A participação dos líderes religiosos dependerá, sempre que possível, da manifestação expressa de consentimento da pessoa assistida ou, quando





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

inviável, da avaliação da autoridade pública responsável pela ocorrência, respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana.

§ 3º A atuação voluntária deverá observar, obrigatoriamente:

I – a primazia das decisões operacionais da autoridade pública responsável pelo atendimento da ocorrência;

II – a dignidade da pessoa humana;

III – a liberdade religiosa, de crença e de consciência, inclusive o direito de não professar qualquer religião;

IV – o respeito aos direitos humanos, à ética e ao sigilo das informações;

V – as orientações técnicas dos profissionais e das equipes de emergência presentes no local.

§ 4º A realização de atos de natureza religiosa, tais como orações, aconselhamento espiritual ou outros ritos, somente poderá ocorrer mediante manifestação de vontade clara e inequívoca da pessoa assistida, sendo vedada qualquer forma de imposição, constrangimento ou indução religiosa.

§ 5º O Poder Executivo federal, estadual e municipal poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com instituições religiosas, organizações da sociedade civil ou entidades especializadas, com a finalidade de promover a capacitação, a organização e a regulamentação da atuação voluntária prevista neste artigo, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 6º A atuação voluntária de que trata este artigo não gera vínculo empregatício, remuneração ou obrigação financeira ao poder público, ressalvadas despesas previamente autorizadas relativas à capacitação, logística ou apoio operacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

§ 7º Os líderes religiosos que atuarem nos termos deste artigo responderão civil, penal e administrativamente nos casos de dolo ou culpa, na forma da legislação vigente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa ao aperfeiçoamento da Lei nº 13.819, de 2019, ao prever, de forma expressa, a atuação voluntária e complementar de líderes religiosos em situações de sofrimento psíquico extremo, tentativa de suicídio e automutilação, sempre sob coordenação das autoridades públicas competentes.

A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio já reconhece a importância da participação da sociedade civil e da articulação intersetorial como instrumentos de promoção da saúde mental e proteção da vida. Líderes religiosos, historicamente, exercem papel relevante como referências de confiança em diversas comunidades, sendo frequentemente procurados por pessoas em profundo sofrimento emocional.

A proposta não substitui profissionais especializados, não impõe práticas religiosas e respeita integralmente o Estado laico, a liberdade de crença, o direito à não religião e os direitos humanos, condicionando toda atuação ao consentimento da pessoa assistida e à primazia das decisões técnicas das autoridades públicas.

Trata-se, portanto, de medida humanitária, constitucionalmente adequada e juridicamente segura, que amplia as possibilidades de acolhimento e proteção da vida em momentos de extrema vulnerabilidade, fortalecendo a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

DEPUTADO PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Avante/BA

Apresentação: 10/02/2026 19:53:33.520 - Mesa

PL n.454/2026



* C D 2 6 2 5 6 1 6 8 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.819, DE 26 DE
ABRIL DE 2019**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201904-26:13819>

FIM DO DOCUMENTO